

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-ĠUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 37/07

23 de Maio de 2007

Conclusões do advogado-geral no processo C-438/05

*The International Transport Workers' Federation & The Finnish Seamen's Union / Viking Line
ABP & OÜ Viking Line Eesti*

O ADVOGADO-GERAL M. POIARES MADURO DEFENDE QUE OS SINDICATOS PODEM DESENCADEAR ACÇÕES COLECTIVAS PARA DISSUADIR UMA EMPRESA DE OPTAR PELA DESLOCALIZAÇÃO NO INTERIOR DA COMUNIDADE

Todavia, as acções colectivas que tenham por efeito a compartimentação do mercado de trabalho segundo as fronteiras nacionais ou que impeçam uma empresa deslocalizada de prestar serviços noutro Estado-Membro são incompatíveis com o direito comunitário.

A International Transport Workers' Federation (ITF) é uma federação que agrupa 600 sindicatos de trabalhadores dos transportes de 140 países, sediada em Londres. Uma das principais políticas da ITF é a do «pavilhão de conveniência» («flag of convenience», «FOC»). De acordo com esta política, a fim de eliminar os pavilhões de conveniência, os sindicatos do país da propriedade das embarcações têm direito a celebrar acordos que abranjam essas embarcações, independentemente do pavilhão das mesmas.

A Viking Line, uma empresa de *ferries* finlandesa, é proprietária do navio *Rosella*, que navega com pavilhão finlandês na rota Talin-Helsínquia. A tripulação do *Rosella* pertence ao sindicato Finnish Seamen's Union (FSU), que é membro da ITF.

Em Outubro de 2003, a Viking Line decidiu mudar o pavilhão do *Rosella* e registar a embarcação na Estónia, tendo em vista contratar uma tripulação estónia remunerada de acordo com os salários estónios, mais baixos, permitindo-lhe assim concorrer com os restantes *ferries* no mesmo trajecto. Esta proposta foi notificada à tripulação e ao FSU, o qual se opôs claramente à mudança de pavilhão. Em Novembro de 2003, na sequência de um pedido do FSU, a ITF enviou uma circular a todos os seus membros referindo que a propriedade do *Rosella* permanecia na Finlândia e que, por isso, o FSU mantinha os direitos de negociação. Deu instruções aos sindicatos aderentes para que não negociassem com a Viking. O desrespeito desta orientação poderia conduzir à aplicação de sanções e, eventualmente, à expulsão da ITF. Isto obstou efectivamente a qualquer possibilidade de a Viking Line negociar com um sindicato estónio.

Em Dezembro de 2003, após ameaças de greve por parte do FSU, a Viking concordou em aumentar a tripulação do *Rosella* e não retomar os seus planos de mudança de pavilhão até 28 de

Fevereiro de 2005. A ITF nunca retirou a sua circular e, conseqüentemente, como a Viking Line continuava a pretender mudar o pavilhão do *Rosella* em data ulterior, esta recorreu aos tribunais em Inglaterra, onde a ITF está sediada. A Viking Line pediu que fosse proferida uma injunção ordenando à ITF que retirasse a circular e ao FSU que não interferisse com o direito à livre circulação da Viking Line relativamente à mudança de pavilhão do *Rosella*.

A Court of Appeal, à qual o processo foi submetido em sede de recurso interposto pelo FSU e pela ITF, submeteu ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma série de questões prejudiciais relativas à aplicação das regras do Tratado sobre a liberdade de estabelecimento e à questão de saber se as acções do FSU e da ITF constituem uma restrição à livre circulação.

Em primeiro lugar, o advogado-geral Miguel Poiares Maduro afirma que, em seu entender, as normas do Tratado relativas à livre circulação são aplicáveis à situação em causa. O interesse público relativo às políticas sociais e aos direitos fundamentais pode justificar determinadas restrições à livre circulação desde que estas não vão além do que é necessário. Contudo, a circunstância de a política social ser um dos objectivos do Tratado CE não significa que as medidas adoptadas nesta área estejam automaticamente excluídas do âmbito de aplicação das normas relativas à livre circulação.

Além disso, o advogado-geral conclui que as disposições relativas à livre circulação se aplicam a situações que envolvam duas entidades privadas se a acção em causa for susceptível de restringir efectivamente o direito de outros à livre circulação, gerando um obstáculo que estes não possam razoavelmente evitar. É o que sucede no presente processo, em que o efeito prático das acções concertadas do FSU e da ITF é o de sujeitar ao consentimento do FSU o exercício pela Viking Line do seu direito à liberdade de estabelecimento.

Quanto à questão de saber se as acções em causa representam um justo equilíbrio entre o direito de desencadear acções colectivas e a liberdade de estabelecimento, o advogado-geral observa que uma política concertada de acções colectivas entre sindicatos constitui normalmente um meio legítimo para proteger os salários e as condições de trabalho dos marítimos. Contudo, uma acção colectiva que tenha por efeito compartimentar o mercado de trabalho e que impeça a contratação de marítimos de certos Estados-Membros para proteger os empregos de marítimos noutros Estados-Membros poria em causa o âmago do princípio da não discriminação em que se funda o mercado comum.

No que toca à acção colectiva para atenuar as conseqüências negativas da mudança de pavilhão do *Rosella*, o advogado-geral refere que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar se a acção em causa vai além daquilo que o direito interno considera legítimo, tendo em conta o direito comunitário. A este respeito, o direito comunitário não obsta a que os sindicatos desencadeiem uma acção colectiva que tenha por efeito restringir o direito de estabelecimento de uma empresa que pretende deslocar-se para outro Estado-Membro, a fim de proteger os trabalhadores dessa empresa. No entanto, uma acção colectiva destinada a impedir uma empresa estabelecida num Estado-Membro de prestar legitimamente os seus serviços noutro Estado-Membro para onde se deslocou seria incompatível com o direito comunitário.

Por último, o advogado-geral reconhece que o FSU, conjuntamente com a ITF e os sindicatos seus membros, pode recorrer a acções colectivas como meio de melhorar as condições laborais aplicáveis aos marítimos em toda a Comunidade. Contudo, do mesmo modo que existem limites a essas acções a nível nacional, existem limites ao direito de acção colectiva a nível europeu. Uma obrigação imposta a todos os sindicatos nacionais de apoiar as acções colectivas desencadeadas por qualquer um dos sindicatos afins poderia facilmente ser objecto de abuso. Essa política seria susceptível de proteger o poder de negociação colectiva de alguns sindicatos

nacionais à custa dos interesses de outros e de compartimentar o mercado de trabalho, em violação das normas relativas à livre circulação. Ao invés, se os outros sindicatos pudessem optar livremente por participar ou não numa acção colectiva, evitar-se-ia então esse risco. Compete ao órgão jurisdicional nacional determinar se é esta a situação nas circunstâncias do caso concreto.

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: Todas

*O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça <http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-438/05>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto
Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668*

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em EbS "Europe by Satellite", serviço prestado pela Comissão Europeia, Direcção-Geral Imprensa e Comunicação, L-2920 Luxemburgo, Tel: (00352) 4301 35177 Fax: (00352) 4301 35249 ou B-1049 Bruxelas, Tel: (0032) 2 2964106 Fax: (0032) 2 2965956